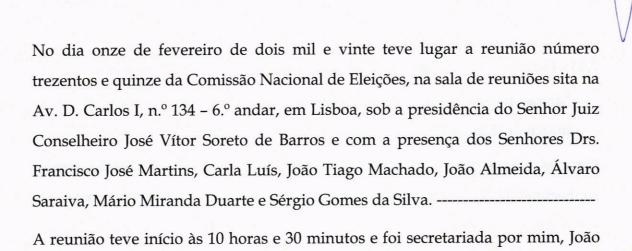


ATA N.º 315/CNE/XV



1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Almeida, Secretário da Comissão. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

<u>Atas</u>

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 313/CNE/XV, de 4 de fevereiro

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 313/CNE/XV, de 4 de fevereiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. ------

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 314/CNE/XV, de 6 de fevereiro



A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 314/CNE/XV, de de fevereiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. ------

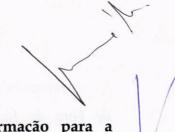
2.03 - Deliberação - Artigo 5.º do Regimento da CNE (Casos urgentes)

Mapa-calendário do Referendo Local no município de Vizela de 29 de março de 2020 (deliberação de 6 de fevereiro)

Membros da CNE

2.04 - Dr. Jorge Miguéis - Iniciativa de homenagem





Expediente

2.05 - Pedido do Tribunal da Comarca de Lisboa (Informação para a Provedora de Justiça - acesso a registo de voto)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2020/41, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: ------

- «1 Um secretário de justiça do tribunal judicial de Lisboa solicitou parecer da Comissão Nacional de Eleições que o habilite na resposta a remeter a um pedido de colaboração dos serviços da Provedora de Justiça, na qual é referido que um cidadão eleitor recenseado no estrangeiro que exerceu o seu direito de voto pelo círculo da Europa por via postal -, pretende saber se o seu voto foi efetivamente recebido. Em concreto, a solicitação em causa destina-se a avaliar "se é viável um pedido de acesso a registo de voto por parte dos cidadãos interessados."
- 2 Sobre a documentação eleitoral é entendimento da Comissão Nacional de Eleições que, em matéria de tratamento da documentação eleitoral e dos referendos, "o legislador considera que determinados documentos devem ser conservados de forma permanente (como as actas das assembleias de voto, a acta da assembleia de apuramento geral e uma cópia dos cadernos) e outros, entendidos como dispensáveis para a memória e história eleitoral, devem ser destruídos, desde que terminado o prazo de recurso contencioso ou decididos os recursos que tenham sido apresentados."
- 3 Neste âmbito, o artigo 114.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República estabelece que "os cadernos eleitorais e demais documentação presente à assembleia de apuramento geral são entregues ao tribunal de comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma". No caso em apreço a documentação em causa é entregue no tribunal judicial da comarca de Lisboa, uma vez que os círculos eleitorais a que correspondem os eleitores recenseados no estrangeiro têm sede em Lisboa (n.º 4 do artigo 12.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República).
- 4 Em face do que antecede, o cidadão eleitor tem o direito de aceder aos dados constantes da linha do caderno de recenseamento correspondente à sua identificação, na qual foi ou não efetuada a descarga do voto pelos escrutinadores.



5 - Atendendo a que, no apuramento dos resultados da votação nos círculos da Europa e de Fora da Europa, na eleição em causa, a Secretaria-geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI) disponibilizou a todas as mesas cadernos desmaterializados, poderá o tribunal contactar a administração eleitoral da SGMAI, caso se revele necessário.

2.06 - Comunicação da Câmara Municipal de Almodôvar - pedido de parecer sobre o exercício de membro de mesa e respetiva compensação

1. O n.º 1 do artigo 44.º da LEAR determina que «Em cada assembleia ou secção de voto é constituída uma mesa para promover e dirigir as operações eleitorais.», dispondo o seu n.º 4 que «[s]alvo motivo de força maior ou justa causa, é obrigatório o desempenho das funções de membro da mesa de assembleia ou secção de voto.»

Por seu turno, o n.º 5 do artigo 48.º da LEAR estipula que «[o]s membros das assembleias eleitorais são dispensados do dever de comparência ao respectivo emprego ou serviço no dia das eleições e no dia seguinte, sem prejuízo de todo os seus direitos e garantias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa qualidade». Acresce a gratificação prevista no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 22/99, de 21 de abril.

- 2. É a natureza específica da função, ao serviço do Estado, e o carácter obrigatório do seu exercício que justifica aquele regime especial, o qual não é comparável, nem pode confundir-se, com qualquer tipo de relação de trabalho subordinado ou qualquer forma de contrato de trabalho. Por isso, o valor que recebe pelo exercício não tem natureza de retribuição, nem a mesma está sujeita a tributação, tratando-se, antes, de uma gratificação/compensação pelo exercício daquelas funções.
- 3. Não tendo o legislador estabelecido um tempo mínimo de exercício da função, qualquer cidadão que tenha assumido e exercido as funções de membro de mesa tem direito à gratificação.



- 4. Assim, tendo o cidadão comparecido na secção de voto na hora legalmente fixada e integrando a mesa para a qual foi designado, terá direito à compensação prevista na lei, independentemente do tempo em que exerceu funções. O mesmo se aplica ao seu substituto.
- 5. Quanto ao pedido da verba necessária, deve ser dirigido ao Ministério da Administração Interna, que suporta tais despesas e efetua a transferência para os municípios, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 22/99, de 21 de abril.
- 6. Transmita-se a presente deliberação à administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.» ------

2.07 - Comunicação da Brisa sobre retirada de outdoor de propaganda do MPT (em risco de queda)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

- «1. Por mensagem de correio eletrónico, vem a Brisa Operação e Manutenção S.A. dar conhecimento a esta Comissão de uma comunicação remetida ao MPT, relativamente a um painel de propaganda política, solicitando a sua remoção no prazo de uma semana, por se encontrar em situação instável, juntando imagens do mencionado outdoor.
- 2. A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão consagrada no artigo 37.º da Constituição, inclui o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

Nestes termos, a atividade de propaganda, incluindo a atividade de propaganda políticopartidária, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.

3. Acresce que a atividade de propaganda, sendo livre, não carece de comunicação, autorização ou licença prévia por parte das autoridades administrativas e desde que não se encontre numa das situações proibidas por lei (taxativamente previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto) não pode ser removida.



- 4. Todavia, tem a Comissão Nacional de Eleições entendido que, em casos excecionais, pode ser removida a propaganda que afete direta e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas e constitua perigo iminente, sem prejuízo da imediata notificação dos interessados.
- 5. Face ao exposto, e de acordo com as imagens remetidas, afigura-se que o painel de propaganda em causa se encontra em risco de queda, constituindo perigo iminente nas condições supra expostas, pelo que, caso ainda ali permaneça, deve a empresa Brisa proceder à sua remoção e guarda, devendo notificar de imediato o MPT.» -------

2.08 - Comunicação do Nós Cidadãos - Retirada de cartazes pela CM de Macedo de Cavaleiros

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

- «1 O Partido Nós Cidadãos deu conhecimento à Comissão Nacional de Eleições de um pedido de esclarecimento apresentado na Câmara Municipal de Bragança, através do qual foi solicitada informação sobre o fim dado aos pendentes de propaganda política e eleitoral daquele partido, que estavam afixados em postes da via pública e que foram retirados por trabalhadores do município.
- 2 A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, consagrada no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, inclui o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.
- 3 Assim, a atividade de propaganda, incluindo a atividade de propaganda políticopartidária, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre, não dependendo de licenciamento ou autorização camarária e pode ser desenvolvida a todo o tempo, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.
- 4 Acresce que a lei não estabelece um prazo para os partidos removerem a propaganda eleitoral, mesmo que esta esteja desatualizada, cabendo à força política responsável pela propaganda em causa decidir livremente retirar ou alterar a localização da mesma.



9 – Nestes termos, a Câmara Municipal não tem competência para remover a propaganda em causa.

Dê-se conhecimento da presente deliberação à Câmara Municipal de Bragança e remetase o parecer da CNE sobre propaganda política e eleitoral.» ------

Processo referendário - RL Vizela

2.09 - Guia Prático sobre o financiamento da campanha para o referendo (regras e formulários)

A Comissão apreciou e aprovou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. João Tiago Machado, o "Guia Prático sobre o financiamento da campanha para o referendo - regras e formulário", que consta em anexo à presente ata. ------

Processo eleitoral AR 2019

2.10 - Processo AR.P-PP/2019/389 - JF de Encosta do Sol (Amadora) | Pedido de parecer sobre a publicação de editais com dados nominativos

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2020/43, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

- «1 O presidente da Junta de Freguesia de Encosta do Sol (Amadora) solicitou o parecer da Comissão Nacional de Eleições sobre a legalidade dos editais relativos aos locais e horários de funcionamento das assembleias ou secções de voto e eleitores que nelas votam, atendendo ao disposto no Regulamento Geral da Proteção de Dados.
- 2 No ofício remetido à Comissão Nacional de Eleições é referido que, no âmbito de uma auditoria aos serviços daquela junta de freguesia foi registada, pela equipa auditora, uma não conformidade por se entender que os editais que publicitam as assembleias e secções de voto e os eleitores que nelas votam continham dados pessoais nominativos sem que existisse evidência do consentimento dos eleitores nem a referência à base legal que permite a respetiva publicitação.

No mesmo oficio é ainda referido que a equipa auditora entendeu que, atendendo a que a lei não prevê expressamente que dos referidos editais constem dados pessoais nominativos que substituam o número de eleitor - abolido com a entrada em vigor das alterações introduzidas a algumas leis eleitorais pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de



agosto -, será desadequada a exposição daqueles dados em editais das assembleias de voto.

- 3 A Lei n.º 13/99, de 22 de março Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral estabelece que todos os cidadãos nacionais, maiores de 17 anos, são oficiosa e automaticamente inscritos na base de dados do recenseamento eleitoral, devendo a informação para tal necessária ser obtida via interoperabilidade dos serviços do cartão de cidadão (n.º 2 do artigo 3.º), podendo os cidadãos nacionais residentes no estrangeiro solicitar, a qualquer momento, o cancelamento da inscrição no recenseamento automático junto da respetiva comissão recenseadora que funciona na respetiva embaixada. A inscrição no recenseamento tem efeitos permanentes e só pode ser cancelada nos casos previstos na lei.
- 4 Nos termos do disposto no artigo 53.º da mesma lei "Os cadernos de recenseamento são organizados pela ordem alfabética dos nomes dos eleitores inscritos na circunscrição e posto, contendo em espaço apropriado os números dos títulos válidos de identificação."
- 5 A Lei n.º 13/99, de 22 de março, prevê expressamente que "A administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, através do SIGRE, procede à emissão dos cadernos de recenseamento em formato eletrónico, com referência a 31 de dezembro do ano anterior, de modo a permitir a sua impressão pelas comissões recenseadoras, para efeitos de consulta e reclamação dos interessados durante o mês de março." Em última análise, esta publicitação contém expressamente dados de todos os eleitores que votam na freguesia.
- 6 A publicitação de dados nominativos dos eleitores o nome e o número de identificação civil encontra, assim, desde logo, previsão legal expressa no Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral.
- 7 Da dupla função de segurança jurídica e de transparência política do recenseamento eleitoral resultam funções subjetivas e outras funções indiretas e secundárias que envolvem designadamente as autarquias locais e que se revelam na estruturação dos procedimentos eleitorais.
- 8 Neste âmbito, a Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável na situação em apreço, estabelece a obrigatoriedade de os presidentes das câmaras municipais



anunciarem, por editais afixados nos lugares de estilo, o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto e, no caso de desdobramento de assembleias de voto, a indicação dos cidadãos que devem votar em cada assembleia de voto (artigos 40.º e 43.º).

- 9 A publicitação no dia da eleição do nome completo dos eleitores reproduz a informação tornada pública através dos editais elaborados nos termos do artigo 43.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República e visa assegurar que os eleitores sabem qual o local e a mesa, em concreto, em que exercem o seu direito de voto. Tal divulgação já não será necessária no caso em que a assembleia de voto integre apenas uma mesa de voto, na qual votam todos os eleitores da freguesia.
- 10 Deste modo, a publicitação do nome dos eleitores resulta de uma obrigação jurídica e assenta em norma expressa da Lei Eleitoral da Assembleia da República, pelo que não configura violação do disposto no Regulamento Geral de Proteção de Dados.» ------

Processo eleitoral PE 2019

2.11 - PE.P-PP/2019/371 - CDS-PP | JF Marrancos e Arcozelo (Vila Verde) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2020/25, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: ------

«1. No âmbito da eleição dos Deputados para o Parlamento Europeu, de 26 de maio p.p., vem o CDS-PP de Vila Verde apresentar uma queixa contra a Junta de Freguesia da União das Freguesias de Marrancos e Arcozelo através da qual vem, em síntese, denunciar o uso de uma carrinha dessa Junta para transportar pessoas para um comício do PSD.

A referida queixa foi também remetida a outras entidades, designadamente, à Procuradoria-Geral da República, à Procuradoria-Geral Distrital do Porto e ao Departamento de Investigação e Ação Penal da Comarca de Braga.

2. Notificado para se pronunciar, o Presidente da Junta de Freguesia começa por invocar os artigos 16.º, n.º 1, alínea ii) e o 18.º, n.º 1, alínea u), ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, os quais estipulam, respetivamente, que «[c]ompete à junta de freguesia: [a]dministrar e conservar o património da freguesia» e «[c]ompete ao presidente da



junta de freguesia: [p]romover todas as ações necessárias à administração do património da freguesia.» Mais refere, em síntese, que o veículo é propriedade da Junta de Freguesia de Marrancos e Arcozelo, sendo um recurso público colocado à disposição da população e instituições da Freguesia, daí que esteja ao dispor das entidades públicas e privadas da freguesia para diversos fins. Tendo sido contactado por um grupo de pessoas para alugar o veículo da Junta de Freguesia e não tendo outra requisição para o mesmo dia e hora, cedeu a sua utilização, mediante o pagamento do correspondente preço, o qual foi devidamente recebido e faturado, negando que tenha sido qualquer partido ou os líderes locais do PSD a solicitá-lo.

- 3. À Comissão Nacional de Eleições compete, nos termos do disposto na alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais;»
- 4. Em conformidade com o disposto no artigo 56.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República LEAR), aplicável à eleição dos Deputados ao Parlamento Europeu por força do artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, as entidades públicas e privadas devem conferir igual tratamento a todas as candidaturas.

Acresce que os órgãos das autarquias locais, bem como os respetivos titulares, nessa qualidade, não podem intervir na campanha eleitoral, devendo abster-se da prática de atos positivos, ou negativos, em relação às candidaturas, passíveis de interferir no processo eleitoral, sob pena de violação do disposto no artigo 57.º da LEAR.

5. Em abstrato, e conforme refere o visado na sua resposta, às freguesias compete administrar o seu património e, nos termos que assim estiverem regulamentados, podem ceder espaços e equipamentos a diversos entes. Porém e mesmo em geral, tal cedência presume a licitude dos fins e a proteção do bom nome da autarquia, quando for caso disso.

Durante os períodos eleitorais, a utilização de quaisquer meios públicos, seja pelas candidaturas, pelos candidatos ou por quaisquer pessoas que nela intervenham, não pode fazer-se de forma a pôr em causa a imagem pública de isenção e imparcialidade do órgão autárquico, competindo ao próprio órgão zelar para que tal não aconteça.



- 6. Na situação em apreço, estando em curso a campanha eleitoral, a cedência de uma carrinha da Junta de Freguesia a militantes de uma determinada candidatura, para se deslocarem para um seu comício, associando a imagem pública da Junta de Freguesia a essa candidatura, cria a perceção junto dos eleitores de que estão a ser violados os referidos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas estão vinculadas, advertindo-se o Presidente da Junta da União das Freguesias de Marrancos e Arcozelo que evite situações semelhantes em futuros atos eleitorais.

2.12 - Processo PE.P-PP/2019/440 - Cidadão | Presidente da JF São Martinho (Funchal) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (artigo de jornal)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2020/42, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, com o voto contra do Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva, o seguinte: -------

- «1. No âmbito da eleição dos Deputados para o Parlamento Europeu, de 26 de maio p.p., vem um cidadão apresentar uma queixa contra o Presidente da Junta de Freguesia de São Martinho, concelho do Funchal, por ter assinado um artigo de opinião no jornal «JM Madeira», sob o título «O PS (ainda) não governa a região», referindo que não respeita a imparcialidade da entidade que representa.
- 2. Notificado para se pronunciar, vem o Presidente da mencionada Junta de Freguesia, alegar, em síntese, que «[o] artigo de opinião em causa foi publicado a 27 de Maio, não estando por isso em período eleitoral, seja de campanha ou pré campanha, visto as eleições seguintes ainda não estarem marcadas.»

Alega, também, que «[n]ão é na qualidade de Presidente da Junta de Freguesia de são Martinho que o referido artigo é publicado, nem tão pouco a referida secção se destina a instituições» e que enquanto cidadão tem a liberdade de exprimir a sua opinião e pensamento político, não havendo qualquer confusão entre a pessoa e o cargo que exerce.



- 3. À Comissão Nacional de Eleições compete, nos termos do disposto na alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais;»
- 4. As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia das eleições, facto que ocorreu no dia 26 de fevereiro de 2019. Isso significa que não podem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção no exercício das suas funções [artigo 57.º da Lei n.º 14/79 de 16 de maio Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável supletivamente às eleições para o Parlamento Europeu por força do artigo 1.º da Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu (Lei n.º 14/87, de 29 de abril)].
- 5. Consultada a publicação para a qual remete o link indicado pelo participante, o artigo identifica o seu autor com o nome e respetiva fotografia, referindo expressamente o cargo exercido pelo cidadão em causa. Deste modo, é suscetível de associar as ideias e opiniões do mesmo às funções públicas que exerce, manifestando uma posição de apoio em relação a uma determinada candidatura em detrimento das restantes. Constata-se, todavia que efetivamente o mesmo foi publicado no dia 27 de maio de 2019, não estando em curso qualquer processo eleitoral nessa data, sendo por isso de afastar a aplicação do citado artigo 57.º da LEAR.

Não obstante, e apesar de não estar em curso qualquer processo eleitoral, os órgãos e agentes do Estado devem atuar, a todo o tempo, com respeito pelos princípios da igualdade e da imparcialidade (cfr. artigo 266.º da Constituição da República Portuguesa) os quais regem toda a administração pública em toda a sua atividade, recomendando-se, por isso, que caso pretenda exprimir a sua opinião enquanto cidadão deve acautelar que ao seu nome e imagem não está associado o cargo público que exerce, como sucede, aliás, consultando o mesmo artigo de opinião na presente data através do



sítio na Internet do «JM Madeira», em que ao invés da referência ao cargo público que exerce, o seu autor é identificado como «Colaborador JM».» ------O Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva apresentou a seguinte declaração de voto: -«Segundo os elementos de que dispomos, os factos subjacentes a este processo ocorreram fora de qualquer período eleitoral, pelo que, restringindo-se a competência da CNE aos atos e aos períodos eleitorais, não deve esta pronunciar-se sobre a matéria.» ------**Estágios** 2.13 - Propostas de estágios - no âmbito de Protocolos A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe para a próxima reunião plenária. -----Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas, permanecendo o Senhor Presidente e os Senhores Drs. Carla Luís, João Almeida e Sérgio Gomes da Silva para reunir com a Diretora da Revista Visão Júnior e Representante da Rede de Bibliotecas Escolares, no âmbito do projeto "Miúdos Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. ---

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros



O Secretário da Comissão

João Almeida